



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 28 / 07 / 2004  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10840.004977/99-81  
Recurso nº : 122.714  
Acórdão nº : 201-77.505

Recorrente : MATTARAIA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

#### PAF. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Só resta caracterizado o cerceamento do direito de defesa quando se verifica que o autuado, ciente do lançamento de ofício, não conseguiu identificar as razões da autuação, o que, *in casu*, não ocorreu.

#### ATIVIDADE DE LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA.

Nas atividades inerentes à constituição de créditos da Fazenda Nacional administrados pela Secretaria da Receita Federal não se aplicam aos Auditores Fiscais da Receita Federal quaisquer limitações relativas à habilitação profissional.

#### DUPLICIDADE DE LANÇAMENTOS EM UM ÚNICO PROCESSO.

Inexiste óbice, na legislação que regulamenta o processo administrativo fiscal, à constituição de dois autos de infração, em um único processo, quando se tratar de exigências relativas ao mesmo tributo ou contribuição.

#### JUROS DE MORA.

Nos lançamentos de créditos tributários cuja exigibilidade está suspensa, é devida a cobrança de juros de mora, se não restar provado que houve depósito integral efetuado em data anterior ou coincidente com o vencimento da obrigação tributária.

#### TAXA SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATTARAIA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10840.004977/99-81  
Recurso nº : 122.714  
Acórdão nº : 201-77.505

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

*Adriana Gomes Rêgo Galvão*  
Adriana Gomes Rêgo Galvão  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10840.004977/99-81  
Recurso nº : 122.714  
Acórdão nº : 201-77.505

Recorrente : MATTARAIA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

Mattaraia Engenharia Indústria e Comércio Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado através do recurso de fls. 341/366, contra o Acórdão nº 2.694, de 12/11/2002, prolatado pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fls. 304/312, que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração do PIS, fls. 2/4, lavrado com exigibilidade suspensa, sem a cobrança da multa de ofício, e no auto de infração do PIS, fls. 8/10, lavrado também com a exigibilidade suspensa, porém com a cobrança de multa de ofício.

Por ser suficientemente elucidativo, adoto como meu o relatório da autoridade julgadora de primeira instância, que passo a transcrever:

*“Versa o presente processo sobre Autos de Infração (fls. 01/08 e 08/19) relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, lavrado contra a empresa em epígrafe e decorrente de Ação Fiscal para verificação do cumprimento das obrigações tributárias, no qual foi apontada com irregularidade a falta de recolhimento de referida contribuição.*

*Consoante o descrito no Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 240/242) ao analisar o demonstrativo de base de cálculo do PIS, comparativamente com os documentos contábeis e fiscais apresentados pela contribuinte, o fisco, apesar de verificar a ausência de irregularidades nas bases de cálculo, constatou recolhimentos a menor da contribuição, devidamente confirmados nos registros informatizados SINAL 08. Tais verificações, em resumo, foram assim explicadas:*

*1. Período de 04/97 a 04/98. Para estes períodos foram efetuados depósitos judiciais com fundamento em Ação Judicial – processo nº 97.0306611-9.*

*Em referido processo judicial a empresa propôs Ação Ordinária Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico Tributária, juntamente com pedido de Compensação de créditos tributários, para que fosse declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes que a obrigasse a recolher o PIS de acordo com as disposições determinadas pela Medida Provisória nº 1.212 de 28/11/1995 e suas posteriores reedições, de forma que prevalecesse a Lei nº 07 de 1970. Tanto a Tutela Antecipada, quanto a sentença foram indeferidas, e, o processo encontra-se em grau de recurso de apelação.*

*2. Período de 03/98 até 06/99. Para estes períodos os recolhimentos foram realizados a menor, em razão de compensação deferida judicialmente com crédito de PIS, conforme processo judicial nº 96.0310726-3:*

*A contribuinte propôs Ação Ordinária Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico Tributária concomitante com pedido de compensação de créditos tributários e Antecipação de Tutela contra a União Federal, para que fosse declarada Inexistência de Relação Jurídica Tributária, entre as partes, face da exigência da contribuição do PIS, com os recolhimentos subsequentes, inclusive com os parcelamentos, se houvessem, do PIS e da Cofins.*



Processo nº : 10840.004977/99-81  
Recurso nº : 122.714  
Acórdão nº : 201-77.505

*A Tutela Antecipada foi concedida em 12/11/97, para que a empresa procedesse à compensação dos valores excedentes recolhidos a título de PIS, sob a vigência dos indigitados diplomas legais, com as contribuições da mesma exação.*

*A sentença judicial também lhe foi favorável, constando também a autorização para a compensação do excedente recolhido a título de Pis com a COFINS, no que deve ser observada a providência aludida no artigo 15, § 1º, da IN/SRF nº 21 de 1997.*

*Em conclusão, como os processos judiciais em comento não haviam transitado em julgado, lavraram-se dois autos de infração:*

*O primeiro para a constituição do crédito tributário referente ao período de 04/97 a 02/98, com exigibilidade suspensa por força dos depósitos judiciais vinculados aos autos do processo judicial nº 97.0306611-9, sem o lançamento de multa de ofício.*

*Foram lançados os valores de PIS de R\$ 7.134,17 e juros de mora de R\$3.733,59; totalizando um crédito tributário na ordem de R\$ 10.867,76. O enquadramento legal da exigência está descrito nos documentos de fls. 04; 06 e 07.*

*O segundo compreendeu o período de 03/98 a 06/99, que também foi lavrado com exigibilidade suspensa, este por força de "Medida Liminar" concedida no processo nº 96.0310726-3, com multa de ofício. Os valores lançados dizem respeito à compensação efetivada com créditos judiciais.*

*Foram lançados os valores de PIS de R\$ 18.969,66, juros de mora de R\$4.204,59 e multa de ofício R\$ 14.227,18; totalizando um crédito tributário na ordem de R\$37.401,43. O enquadramento legal da exigência está descrito nos documentos de fls. 09; 10 e 17.*

*Ciente do lançamento, a contribuinte, por meio de seu representante legal, Sr. Lincoln Mattaraia, ingressou com duas impugnações, de fls. 248 a 251, e de fls. 273 a 276, nas quais, em resumo, fez as seguintes considerações:*

*1 A empresa, que é prestadora de serviços, com exclusividade no ramo da construção civil, portanto sujeita ao recolhimento do PIS com base na Lei Complementar 7/70 (Pis-Repique); interpôs ação ordinária com pedido de antecipação de tutela - processo nº 96.0310726-3, visando à compensação do excedente recolhido indevidamente a título de PIS, obtendo sentença favorável e tutela antecipada para proceder à compensação.*

*2 Em preliminar, entende a requerente que o Auto de infração não tem fundamento, haja vista que a empresa recolheu indevidamente, no período de outubro de 1988 a outubro de 1995, por exigência dos Decretos Leis 2445 e 2449, ambos de 1988, o PIS sobre o faturamento, quando estaria sujeita ao PIS sobre o IRPJ devido (PIS Dedução/PIS Repique), cuja ação teve sentença favorável e o processo se encontra em grau de recurso junto ao TRF.*

*3 Os valores ora exigidos decorrem de compensação efetuada por ordem judicial decorrente de tutela antecipada e sentença, e por expressa autorização do Decreto Federal nº 2.138/97 regulamentado pela IN 21/97, que autoriza a compensação de tributos e contribuições federais administrados pela SRF, independentemente da destinação constitucional. Assim, entende a requerente que não cometeu nenhuma infração que ensejasse a lavratura do auto de infração.*

*4 Os supostos valores do PIS-Repique listados para os meses constantes do auto de infração já foram considerados e excluídos dos demonstrativos que acompanham a ação judicial, mas que a fiscalização não considerou por ocasião da apuração, razão porque a exigência, se mantida, caracteriza-se por duplicidade.*

*[Assinaturas]*



Processo nº : 10840.004977/99-81  
Recurso nº : 122.714  
Acórdão nº : 201-77.505

5 De qualquer maneira a requerente impugna os valores constantes do auto de infração, pela complicada forma utilizada, pelo agente fiscalizador, para a apuração dos valores e dos prazos de recolhimentos, supostamente utilizados pela requerente quando do pagamento do principal. Fica difícil senão impossível exercer a requerente seu sagrado direito de defesa.

6 No mérito impugna o lançamento pelas seguintes razões:

a) A correção monetária exigida com base na TR ou TRD, consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal;

b) Inaplicabilidade de multa de 75% por se tratar de lançamento efetuado sob efeito de tutela antecipada, nos termos do art. 273, e incís. do CPC, não estando a requerente sonogando tributo e nem está em mora até que haja decisão definitiva do Poder Judiciário, conforme se verifica pelo artigo 138 do CTN (denúncia espontânea).

Por fim, solicitou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente por PERÍCIA, e também por refazimento de planilhas, auditorias, expedições de ofícios, diligências e demais atos necessários ao deslinde da questão.

O processo foi encaminhado à DRF de origem para aplicação do ADN nº 03 de 1996, no entanto, verificou-se, posteriormente, a existência de argumentos não levantados no processo judicial, tais como cerceamento do direito de defesa, lançamento por duplicidade, não aplicabilidade da TRD como correção monetária e a não aplicabilidade dos acréscimos legais, já que a compensação estaria sendo apreciada judicialmente. Por essas razões, o processo foi distribuído para apreciação e julgamento.

É o relatório."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP manteve o lançamento em parte, excluindo a multa de ofício exigida, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Ano-calendário: 1997, 1998, 1999.*

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*A falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.*

*SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA DE OFÍCIO.*

*A multa de lançamento de ofício é inexigível, em lançamentos destinados a prevenir a decadência, quando a exigibilidade do crédito estiver suspensa por liminar concedida em mandado de segurança.*

*JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.*

*A utilização da taxa Selic como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.*

*TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ILEGALIDADES. INCONSTITUCIONALIDADES.*

*O artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, alude expressamente a juros (equivalentes à taxa referencial do sistema Selic), e não à correção monetária. Os juros de mora, com base na taxa SELIC, encontram previsão em normas regularmente*

*HL*



**Processo nº** : 10840.004977/99-81  
**Recurso nº** : 122.714  
**Acórdão nº** : 201-77.505

*editadas, não tendo o julgador administrativo competência para apreciar arguições de sua inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, pelo dever de agir vinculadamente às mesmas.*

*Lançamento Procedente em Parte”.*

Ciente da decisão de primeira instância em 16/12/2002, fl. 324, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 15/01/2003, onde, em síntese, argumenta:

- 1) cerceamento do direito de defesa, em razão da falta de clareza e exatidão do feito fiscal;
- 2) falta de habilitação profissional da autoridade autuante;
- 3) nulidade do lançamento, vez que foram constituídos dois autos de infração em um mesmo processo;
- 4) ilegalidade dos juros cobrados, tendo em vista que não incorreu em mora, pois as ações judiciais foram ajuizadas antes e concomitantemente ao vencimento dos supostos débitos; e
- 5) impossibilidade de aplicação da taxa Selic, por violação ao princípio da legalidade.

Por fim, pede pela reforma da decisão recorrida, para que sejam acolhidas as preliminares levantadas, julgando-se nulo de pleno direito o presente lançamento e, no mérito, seja considerado improcedente o lançamento nos tópicos elencados nesta peça recursal.

À fl. 369 consta despacho informando acerca da existência de processo de arrolamento de bens (Processo nº 10840.000133/00-11), formalizado por ocasião da lavratura do auto de infração, que serve também para fins de seguimento do presente recurso a este Colegiado.

É o relatório.



Processo nº : 10840.004977/99-81  
Recurso nº : 122.714  
Acórdão nº : 201-77.505

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

Analisando as preliminares aduzidas, temos:

1º) Cerceamento do direito de defesa – só resta caracterizado o cerceamento do direito de defesa quando se verifica que a autuada, ciente do lançamento de ofício, não conseguiu identificar as razões da autuação, o que, *in casu*, não ocorreu, tendo em vista seus argumentos trazidos aos autos tanto na impugnação como no recurso.

Ademais, de acordo com o art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não se trata de causa de nulidade do lançamento de ofício.

Entretanto, ainda convém esclarecer que não procedem as razões alegadas pela recorrente de que falta clareza e exatidão ao feito fiscal, pois de uma simples leitura desse é fácil perceber que os valores considerados como bases de cálculo para as autuações, que constam às fls. 4 e 9, estão detalhados nas planilhas às fls. 18/19, e foram retirados do Livro Razão Periódico que consta às fls. 33/44, e ainda, tendo em vista todas as considerações efetuadas pela autoridade autuante em seu Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fls. 240/242, percebe-se exatamente o objeto e as causas da autuação, cujo enquadramento legal também está previsto nos autos de infração.

Portanto, sob este aspecto, descabe falar-se em nulidade do lançamento fiscal.

2º) Falta de habilitação profissional da autoridade lançadora – também sob este argumento os autos de infração persistem irretocáveis. É que inexiste norma legal que restrinja a atividade de fiscalização das obrigações tributárias e, por via de conseqüência, a atividade de lançamento do crédito tributário, à determinada especialização ou graduação.

Neste sentido, convém trazer à tona o que dispõe o Código Tributário Nacional, no tocante à atividade de fiscalização:

*“Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.*

(...)

*Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.” (grifou-se)*

Da mesma forma, quando regulamentou a atividade de lançamento, não cuidou o legislador do CTN de promover qualquer limitação quanto à formação profissional da autoridade lançadora, como se pode depreender do art. 142, *verbis*:



Processo nº : 10840.004977/99-81  
Recurso nº : 122.714  
Acórdão nº : 201-77.505

*“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”*

Sob a ótica da legislação que regulamenta a carreira de Auditor-Fiscal da Receita Federal, desde a Medida Provisória nº 1.915/99, passando pela MP nº 2.093/2000 e reedições, seguidas da MP nº 2.175/2001 e reedições, que foi convertida na Lei nº 10.593 de 2002, fica também evidente que o legislador ordinário, em momento algum, estabeleceu a prerrogativa de habilitação junto ao Conselho Regional de Contabilidade como requisito para o exercício do cargo e, uma vez integrante da carreira, restará cumprida a exigência a que se refere o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, citado pela recorrente.

Assim, para exercer a profissão de Auditor-Fiscal é exigida tão-somente a formação superior em qualquer ciência, tendo em vista que se trata de um cargo público, cujo objetivo é verificar o cumprimento das obrigações fiscais de todos os contribuintes, e não só dos que têm escrituração contábil, e ainda, a auditoria fiscal pode, inclusive, basear-se em informações obtidas fora da empresa, tais como: saldo de fornecedores, de clientes, de bancos, informações cadastrais junto a outras repartições federais, estaduais ou municipais.

Coadunando com o pensamento ora manifestado, está a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, que abaixo transcrevo:

**“PAF. ATIVIDADE DE LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA.**

*Nas atividades inerentes à constituição de créditos da Fazenda Nacional administrados pela Secretaria da Receita Federal não se aplicam aos Auditores Fiscais da Receita Federal quaisquer limitações relativas à profissão de contador.” (Ac. nº 201-76.478, de 16/10/2002 – Rel. Cons. Josefa Maria Coelho Marques)*

*“AUDITORIA CONTÁBIL-FISCAL HABILITAÇÃO EXIGIDA. A competência dos agentes do Fisco para procederem auditorias contábil-fiscal decorre do exercício regular das funções inerentes ao Cargo de Auditor Fiscal, e prescinde de habilitação específica em contabilidade ou de inscrição na entidade de Classe representativa de contadores.” (Ac. nº 202-14.635, de 18/03/2003 – Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres)*

**“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINARES DE NULIDADE: 1) VERIFICAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. COMPETÊNCIA DOS AUDITORES-FISCAIS DO TESOUREIRO NACIONAL - Os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional são os agentes públicos competentes para, a partir do exame dos livros e documentos da contabilidade do contribuinte, aferir a regularidade destes em face da legislação tributária.” (Ac. nº 203-08.674, de 25/02/2003 – Rel. Cons. Maria Teresa Martinez Lopes).**

3º) Formalização de um único processo consubstanciando dois autos de infração – inexistente óbice, na legislação que regulamenta o processo administrativo fiscal, à constituição de dois autos de infração, em um único processo, quando se tratar de exigências relativas ao mesmo tributo ou contribuição, pois, se não fosse a situação vislumbrada pela autuação, de parte do crédito tributário está sujeita à multa de ofício, e parte não, os lançamentos ora discutidos

*[Assinatura]*



Processo nº : 10840.004977/99-81  
Recurso nº : 122.714  
Acórdão nº : 201-77.505

poderiam, perfeitamente, estar consubstanciados em um único auto de infração, cuja exigibilidade estaria suspensa, quer por força de depósitos judiciais, quer em razão da antecipação de tutela concedida.

Para sustentar a sua tese de nulidade do lançamento, a recorrente traz aos autos o disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

*“Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)*

*§ 1º Quando, na apuração dos fatos, for verificada a prática de infrações a dispositivos legais relativos a um imposto, que impliquem a exigência de outros impostos da mesma natureza ou de contribuições, e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova, as exigências relativas ao mesmo sujeito passivo serão objeto de um só processo, contendo todas as notificações de lançamento e auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)”*

Entretanto, ao contrário do que aduz a recorrente ao interpretar esta norma, entendo que ela apenas dispõe sobre a necessidade de formalização de autos distintos por tributo ou contribuição, e, no que diz respeito à reunião de autos de infração em um único processo, estabelece, em síntese, a necessidade da juntada quando se tratar de autos decorrentes ou reflexos, nada dispondo, portanto, sobre as hipóteses em que é lançado em dois autos o mesmo tributo, porém com peculiaridades distintas, no tocante às penalidades cominadas.

Haveria, sim, uma impropriedade na constituição do presente processo, caso parte da exigibilidade estivesse suspensa e a outra, não, mas tal hipótese não se observa aqui, e, ainda nestes casos, não se trataria de causa de nulidade da autuação, pois o problema seria de ordem operacional, de controle e cobrança deste crédito.

No mérito, a discussão cinge-se na cobrança dos juros e estes, calculados tomando por base a taxa Selic.

É que, alega a recorrente, não estar em mora, pois ajuizou as ações que lhe autorizaram a promover as compensações antes ou em data coincidente com o vencimento da contribuição ora exigida.

Todavia e não obstante a exigibilidade do crédito tributário aqui discutido estar suspensa, deve ser mantida a cobrança dos juros de mora, pois, nestes casos, a lei só autoriza que a constituição do crédito tributário se faça sem a exigência de multa, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Logo, caso a decisão final emanada pelo Poder Judiciário seja no sentido de que a contribuição é devida, sobre esta incide os juros de mora ao teor do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96; caso contrário, todo o crédito tributário aqui lançado, inclusive os juros de mora, estará extinto.

Urge esclarecer, entretanto, que se os depósitos judiciais fossem tempestivos, isto é, se tivessem sido efetuados antes ou em data coincidente com os vencimentos dos débitos exigidos no presente processo, descaberia a cobrança dos aludidos juros. Porém como esta

*[Assinatura]*  
9



Processo nº : 10840.004977/99-81  
Recurso nº : 122.714  
Acórdão nº : 201-77.505

hipótese não foi levantada nem pela fiscalização, nem pela parte recorrente, entendo que não ocorreu no presente caso.

Quanto à alegada violação ao princípio da legalidade, no que diz respeito à cobrança dos juros de mora em razão da taxa Selic, informo à recorrente que o art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao ressaltar: "Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês". (grifei)

Como a Lei nº 9.430/96 estabeleceu em seu art. 61, § 3º, de modo diverso, prevalecerá o que ela dispôs, ou seja: "*Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento*".

Onde o art. 5º, § 3º, desta Lei, dispõe: "*As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento*".

Importante, ainda, acrescentar que, ao teor do art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, salvo nos casos expressamente ali previstos, é defeso a este Colegiado afastar lei vigente ao argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade, de sorte que devem ser mantidas as exigências relativas aos juros de mora cobrados pela taxa Selic, por expressa previsão legal.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004.

*Adriana Gomes Régio Galvão*  
ADRIANA GOMES RÉGIO GALVÃO *AG*